DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1990/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/118337/2012
PROTOCOLO	: 1356918
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 89/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da farmácia interna da Secretaria Municipal de Saúde.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular **DSG- G.JRPC- 5912/2017** (peça 30, fls. 220-222), da relatoria do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos:

(...)

> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
> a) da formalização do Contrato Administrativo n. 89, de 2011, celebrado entre o Município de Ladário (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa STOCK Comercial Hospitalar Ltda (segunda fase);
> b) da execução financeira do Contrato Administrativo 89, de 2011 (terceira fase);
> II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao senhor **José Antônio Assad Faria**, CPF n. 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 89, de 2011 (publicado em 20/01/2012 (peça n. 16, fl. 54), remetido a este Tribunal em 24/07/2012 (peça n. 1, fl. 2));
> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e do 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor José Antônio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa (CDA Quitada) autuada na peça 41, fl. 233.

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2326/2022 (peça 44, fl.

236), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento do presente feito***" (TC/118337/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2326/2022, peça 44, fl. 236), e **decido** pela extinção deste Processo TC/118337/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor José Antônio Assad e Faria (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5912/2017), **e** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL